



Órgão Oficial Eletrônico - 3271  
Campo Mourão - Sexta-feira - 07/11/2025

ENQUADRAMENTO DE INCENTIVO	INTERVALO DE PONTUAÇÃO	ENQUADRAMENTO (%)
	10 e acima	80%
	8 a 9,99	70%
	7,00 A 7,99	50%
	6 a 6,99	30%
	5,00 A 5,99	20%
	até 4,99	10%

**L E I Nº 4 9 2 8**

De 07 de novembro de 2025.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, revoga a Lei nº 1.344, de 27 setembro de 2000, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

**Art. 2º** Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I - Comestíveis;
- II - Preparados;
- III - Transformados;
- IV - Manipulados;
- V - Recebidos;
- VI - Acondicionados;
- VII - Depositados; e
- VIII - Em trânsito.

**Art. 3º** A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I - Realização de inspeção *ante mortem* e *post mortem* das diferentes espécies animais;
- II - Verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III - Verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;





**Órgão Oficial Eletrônico - 3271**  
Campo Mourão - Sexta-feira - 07/11/2025

**IV** - Verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;

**V** - Verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

**VI** - Coleta de amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:

- a) físicas;
- b) microbiológicas;
- c) físico-químicas;
- d) de biologia celular e molecular;
- e) histológicas; e

f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

**VII** - Avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública, ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

**VIII** - Avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;

**IX** - Verificação da água de abastecimento;

**X** - Verificação das fases de:

- a) obtenção;
- b) recebimento;
- c) manipulação;
- d) beneficiamento;
- e) industrialização;
- f) fracionamento;
- g) conservação;
- h) armazenagem;
- i) acondicionamento;
- j) embalagem;
- k) rotulagem;
- l) expedição; e

m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/11/2025 16:42 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/pe0794b067def9>





## Órgão Oficial Eletrônico - 3271

Campo Mourão - Sexta-feira - 07/11/2025

**XI** - Verificação da classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

**XII** - Examine das matérias-primas e dos produtos em trânsito no município;

**XIII** - Averiguação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

**XIV** - Promoção do controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

**XV** - Verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

**XVI** - Averiguação da certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

**XVII** - Outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

**Art. 4º** Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

**I** - Os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

**II** - O pescado e seus derivados;

**III** - O leite e seus derivados;

**IV** - O ovo e seus derivados; e

**V** - Os produtos de abelhas e seus derivados.

**Art. 5º** A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

**I** - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

**II** - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;

**III** - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

**IV** - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

**V** - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VI** - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VII** - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expreçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

**VIII** - Nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

**Art. 6º** O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado nos estabelecimentos e localizações descritas no artigo 5º desta Lei, por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEADE, respeitadas as devidas competências.





## Órgão Oficial Eletrônico - 3271

Campo Mourão - Sexta-feira - 07/11/2025

**Art. 7º** Fica vedado, em todo o território do Município de Campo Mourão, a duplidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** A fiscalização prevista no “caput” será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

**Art. 8º** Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante mortem* e *post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

**Art. 9º** Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o artigo 5º desta Lei, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária, será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

**Art. 10.** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Art. 11.** Consideram-se infrações a esta Lei:

**I** - Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

**II** - Desacato, suborno, ou simples tentativa;

**III** - Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

**IV** - Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

**Art. 12.** O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

**§ 1º** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

**I** - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

**II** - Multa, que varia entre 30 e 3.000 UFCM, nos casos não compreendidos no inciso I deste §;

**III** - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

**IV** - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

**V** - Interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§ 2º** As multas previstas no inciso I do § 1º deste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

**I** - Artifício;

**II** - Ardil;

**III** - Simulação;

**IV** - Desacato;





## Órgão Oficial Eletrônico - 3271

Campo Mourão - Sexta-feira - 07/11/2025

V - Embaraço; ou

VI - Resistência à ação fiscal.

**§ 3º** O valor da multa será definido levando-se em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes, e a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

**§ 4º** A interdição de que trata o inciso V do § 1º deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a aplicação da sanção.

**§ 5º** Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

**§ 6º** Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

**§ 7º** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**§ 8º** Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

**Art. 13.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei e das normas e regulamentos que vierem a ser implantados, que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.344, de 27 setembro de 2000.

### PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 07 de novembro de 2025

---

João Douglas Fabrício - **Prefeito Municipal**

### L E I Nº 4 9 2 9

De 07 de novembro de 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 4.704, de 04 de junho de 2024, que “Institui o Fundo Municipal de Esportes e Lazer no âmbito do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

### L E I:

**Art. 1º** Os artigos 3º e 4º da Lei nº 4.704, de 04 de junho de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** O gerenciamento do Fundo Municipal de Esporte e Lazer se dará pela Coordenação Geral de Governo – CGOV até a data de 31 de dezembro de 2025, à qual caberão as seguintes atribuições:

**Parágrafo único.** A partir de 1º de janeiro de 2026, o gerenciamento do Fundo Municipal de Esporte e Lazer se dará pela Secretaria Municipal de Esportes - SESP, criada pela Lei nº 4.859, de 30 de abril de 2025, que deverá observar as atribuições descritas nos incisos I a VI do caput deste artigo”.

